

Acórdão: 13.805/00/2^a
Impugnação: 40.10057807-13
Impugnante: Gibson César Morais Maia
CPF: 909.383.996-91
PTA/AI: 02.000131150-37
Origem: AF II - Itauna.
Rito: Sumário
Advogado: Maria Magda Vasconcelos Gorgosinho/Outro

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Sujeito Passivo - Eleição Errônea - Evidenciado nos autos que a infração não foi praticada por pessoa física, mas por pessoa jurídica já constituída (empresa da qual o autuado é sócio), fica caracterizada a eleição errônea do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme Relatório do Auto de Infração de fls. 02/03, o Autuado mantinha um estabelecimento comercial funcionando sem inscrição estadual, tendo sido verificado também a existência de estoque de mercadorias desacobertadas, bem como a existência de controles internos que demonstravam vendas efetuadas nos meses de novembro/99 e dezembro/99, desacobertos de documentação fiscal.

O Autuado, para a liberação da mercadoria apreendida, quita parcialmente o débito, conforme DAE de fls.141, e, às fls.61/67, apresenta impugnação tempestiva, por seu procurador regularmente constituído, alegando, em síntese:

- a eleição errônea do sujeito passivo, considerando que a diligência fiscal foi levada a efeito no estabelecimento da empresa TELETRO - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., já devidamente constituída. Entende que, sem qualquer elemento de prova e até mesmo desprovidos de amparo legal, os Fiscais autuantes presumiram que as mercadorias eram de propriedade do Autuado - sócio-gerente daquela empresa, desprezando todos os aspectos da realidade do que realmente detectaram. Sendo assim, as mercadorias que ali se encontravam, ainda que desacobertas de documentação fiscal, como alega o Fisco, haveriam de ser consideradas como sendo da empresa e não do autuado;
- quanto à alegada falta de inscrição estadual, que a empresa TELETRO - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., na pessoa de seu sócio-gerente, solicitou a inscrição antes da ação fiscal, no dia 20/01/2000; entende que sendo a inscrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigação acessória, é de se reconhecer o seu pedido como denúncia espontânea da irregularidade e, por conseguinte, como excludente de penalização, nos termos do art. 138 do CTN;

- que o Fisco optou por considerar anotações em papéis como sendo meios de prova da ocorrência de fatos geradores, presumindo, à margem de toda e qualquer realidade concreta, que são registros de fatos reais (saídas de mercadorias) já consolidados a título de vendas. O Fisco, de posse dos demonstrativos supôs tão-somente, ter havido vendas, mas tal não aconteceu nem o Fisco comprovou objetivamente, seja através de comprovante de recebimento de mercadorias, de recebimento de cheques ou de valores, qualquer indicação segura e convincente dessas vendas.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Em réplica, a Fiscal autuante argumenta que a infração argüida se encontra plena e legalmente caracterizada, não assistindo razão à recorrente.

Esclarece que, quando da visita fiscal realizada com o objetivo de liberar a inscrição estadual requerida pela empresa TELETRO - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., verificou que o autuado comercializava e mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. O autuado foi eleito sujeito passivo pois a empresa só estaria habilitada a iniciar suas atividades depois da devolução da 2ª via da DECA juntamente com o número da inscrição.

Acrescenta que, no estabelecimento, foram apreendidos documentos de controles paralelos, pois os mesmos constituíam indícios de infração à legislação tributária.

Informa que as notas fiscais apresentadas pelo Impugnante (fls. 121/135) com o objetivo de cancelar as exigências fiscais não podem ser acatadas, visto que são destinadas à empresa TELETRO - Telecomunicações e Eletrônica Ltda. com endereço totalmente divergente do local onde foram apreendidos os documentos e as mercadorias.

Espera que seja julgada improcedente a Impugnação.

DECISÃO

Assiste razão a recorrente, por eleição errônea do sujeito passivo, devendo ser renovada a ação fiscal contra a empresa TELETRO - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., tendo como Coobrigado o ora Impugnante.

No endereço constante da autuação já se encontrava instalada, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 18 e parágrafo único, do Código Civil, c/c o art. 9º do Código Comercial, o estabelecimento filial da empresa TELETRO - Telecomunicações e Eletrônica Ltda., conforme se verifica dos documentos apresentados pelo Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(alteração contratual averbada, Cartão de Inscrição no CNPJ, contrato de locação e outros documentos).

A visita fiscal se deu, inclusive, com a finalidade de autorizar a inscrição no Estado, e o fato de a empresa já legalmente constituída praticar atos de mercancia sem a devida inscrição estadual não a descaracteriza da condição de sujeito passivo da obrigação tributária relativa aos atos que tenha praticado.

Diante do Exposto, Acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG em julgar improcedente o lançamento do crédito tributário, em razão da eleição errônea do sujeito passivo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 09/08/2000.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Revisor**

**Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora**